



PROPRIEDADE INTELECTUAL



Cristiani Fontanela
Andréa de Almeida Leite Marocco
Letícia de Cesaro Gabriel
Rodrigo Barichello



fapesc

Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

pollen

PARQUE TECNOLÓGICO E INOVADOR



UNOCHAPECÓ

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Cristiani Fontanela
Andréa de Almeida Leite Marocco
Letícia de Cesaro Gabriel
Rodrigo Barichello

As ideias, imagens e demais informações apresentadas são de inteira responsabilidade de seus autores. Todos os direitos reservados.

P963p Propriedade intelectual / Cristiani Fontanela; Andréa de

Almeida Leite Marocco; Letícia de Cesaro Gabriel; Rodrigo Barichello. – Chapecó, 2022.

Cartilha – ePUB.

ISBN: 978-85-7897-334-6

Inclui bibliografias

1. Propriedade intelectual. 2. Direito.

CDD 342.28

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Gabriella Joana Zorzetto 14/1638
Biblioteca Central da Unochapecó

Conselho Editorial

Titulares: Odisséia Aparecida Paludo Fontana (presidente),
Cristian Bau Dal Magro (vice-presidente), Andréa de Almeida Leite Marocco,
Vanessa da Silva Corralo, Rosane Natalina Meneghetti, Cleunice Zanella,
Hilario Junior dos Santos, Rodrigo Barichello, André Luiz Onghero,
Marilandi Maria Mascarello Vieira, Diego Orgel Dal Bosco Almeida, Aline Manica,
Andrea Díaz Genis (Uruguai), José Mario Méndez Méndez (Costa Rica)
e Suelen Carls (Alemanha).

Suplentes: Márcia Luiza Pit Dal Magro, Cristiani Fontanela, Eliz Paula Manfroi,
Marinilse Netto, Liz Girardi Muller.



UNOCHAPECÓ – Universidade Comunitária da Região de Chapecó
Servidão Anjo da Guarda, 295-D
Bairro Efapi – Chapecó - SC
89809-900 – Caixa postal: 1141
Fone: (49) 3321-8218
E-mail: argos@unochapeco.edu.br

Site: www.editoraargos.com.br

Produção de eBook: [S2 Books](#)

Sumário

[Capa](#)

[Folha de rosto](#)

[Créditos](#)

[Ambientes de inovação](#)

[Núcleo de inovação tecnológica](#)

[Direitos de propriedade intelectual](#)

[Conceito de Propriedade Intelectual](#)

[Ramos da Propriedade Intelectual](#)

[Direitos de autor](#)

[Conceito e extensão](#)

[Proteção Jurídica: requisitos](#)

[Duração da proteção jurídica](#)

[Limites à proteção jurídica](#)

[Direitos conexos](#)

[Conceito e extensão](#)

[Duração da proteção jurídica](#)

[Programas de computador](#)

[Conceito e extensão](#)

[Proteção dos Programas de Computador](#)

[Legitimidade para requerer](#)

[Duração da proteção jurídica](#)

Propriedade industrial

Marca

Conceito e extensão

Proteção Jurídica: requisitos

Direitos do titular

Duração da proteção jurídica

Patente

Conceito e extensão

Modalidades

Proteção jurídica: requisitos

Vedações à proteção jurídica

Finalidade

Legitimidade para requerer

Órgão responsável

Limites territoriais à proteção jurídica

Duração da proteção jurídica

Desenho industrial

Conceito e extensão

Duração da proteção jurídica

Indicações geográficas (IG)

Conceito e extensão

Modalidades

Proteção Sui Generis

Topografia de circuito integrado

Conceito e extensão

Legitimidade para requerer

Limites territoriais à proteção jurídica

Direitos do titular

Órgão responsável

Duração da proteção jurídica

Cultivares

Conceito e extensão

Proteção jurídica: requisitos

Finalidade

Direitos do titular

Legitimidade para requerer

Órgão concessor

Objeto da proteção jurídica

Exceções à proteção jurídica

Duração da proteção jurídica

Conhecimento tradicional

Conceito e extensão

Conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético

Proteção jurídica

Vedações

Referências

INTRODUÇÃO · INTRODUÇÃO · INTRODUÇÃO



INTRODUÇÃO



Esta Cartilha tem por objetivo disseminar a cultura da Propriedade Intelectual, respondendo as principais dúvidas da área. Trata-se de um dos objetivos do projeto para a Manutenção e Consolidação do Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia (NITT) da Unochapecó junto ao Centro de Inovação Chapecó e ao Pollen Parque Científico e Tecnológico, submetido à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC (T.O Nº 2012 TR 1246).

O NITT foi criado para fortalecer a relação da Unochapecó com a sociedade, envolvendo órgãos públicos, empresas e demais organizações. Tem objetivo de criar oportunidades para que as atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação, se beneficiem dessas interações. É uma estratégia deliberada da Universidade pela produção e transferência do conhecimento em prol do desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e sustentável da região.

Tem como missão apoiar as parcerias entre a Unochapecó e a sociedade, fortalecendo sua relação com os órgãos públicos, empresas e demais organizações. Proteger a propriedade intelectual gerada na Unochapecó e promover sua transferência para o setor produtivo, buscando o desenvolvimento tecnológico, econômico e sustentável da sociedade.

O Pollen Parque Científico e Tecnológico é resultado de um sonho que começou na Unochapecó em 2008, crescendo com as missões à Espanha em 2010 e 2011, em parceria com universidades e o Governo de Santa Catarina, compondo o projeto de Centros de Inovação para o Estado. Implementado oficialmente em 12 de dezembro de 2012, a obra foi concluída e entregue em dezembro de 2020. A estrutura foi idealizada pelo Governo de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento

Econômico Sustentável, e pela Prefeitura de Chapecó. A gestão do Centro de Inovação é de responsabilidade da Unochapecó pelos próximos 20 anos.

AMBIENTES DE INOVAÇÃO



AMBIENTES DE
INOVAÇÃO



Os ambientes de inovação desempenham um importante papel, com estrutura, suporte, ligação com universidades, instituições de pesquisa e desenvolvimento para a promoção de projetos colaborativos, programas de apoio, disseminação da cultura da propriedade intelectual, visando atender às necessidades de todos aqueles neles inseridos.

Nesse sentido, vários espaços podem ser considerados como ambientes promotores de inovação, com papéis que se complementam e favorecem a geração de ciência, tecnologia e inovação, tais como parques tecnológicos, parques científicos e tecnológicos, pré e incubadoras de empresas, núcleos de inovação tecnológica, centros de inovação, hubs, distritos de inovação, cidades inteligentes, polos tecnológicos, coworkings, living labs, etc.

Diversas são as terminologias utilizadas pela literatura para descrever esses ambientes, incluindo-se ecossistemas de inovação, *habitats* de inovação, ambientes de inovação e áreas de inovação. A International Association of Science Parks and Areas of Innovation (IASP) ao definir tais ambientes destaca que são locais concebidos e selecionados para atrair pessoas com mentalidade empreendedora, talento qualificado, negócios e investimentos intensivos em conhecimento, por meio do desenvolvimento e combinação de um conjunto de ativos de infraestrutura, institucionais, científicos, tecnológicos, educacionais e sociais, juntamente com valor de serviços agregados, aumentando assim o desenvolvimento econômico sustentável e a prosperidade com e para a comunidade (IASP, 2021).

Um dos importantes ambientes de inovação são os Núcleos de Inovação Tecnológica, que desempenham papel central na articulação entre instituições, pesquisadores e o setor produtivo, que

também são responsáveis pelo zelo dos direitos de propriedade intelectual.

NÚCLEO DE INOVAÇÃO
TECNOLOGICA

NÚCLEO DE
INOVAÇÃO
TECNOLOGICA



De acordo com a Lei n.º 10.973/2004, um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) trata-se de uma estrutura instituída por uma ou mais Instituições Científicas e de Inovação Tecnológica (ICTs), com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na lei (Redação pela Lei n.º 13.243, de 2016).

Conforme disposto no Art. 16 da Lei n.º 10.973/2004, para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

São competências dos NITs:

- I - Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III - Avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;
- IV - Opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - Opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - Acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.
- VII - Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;
- VIII - Desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
- IX - Promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;
- X - Negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.



DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

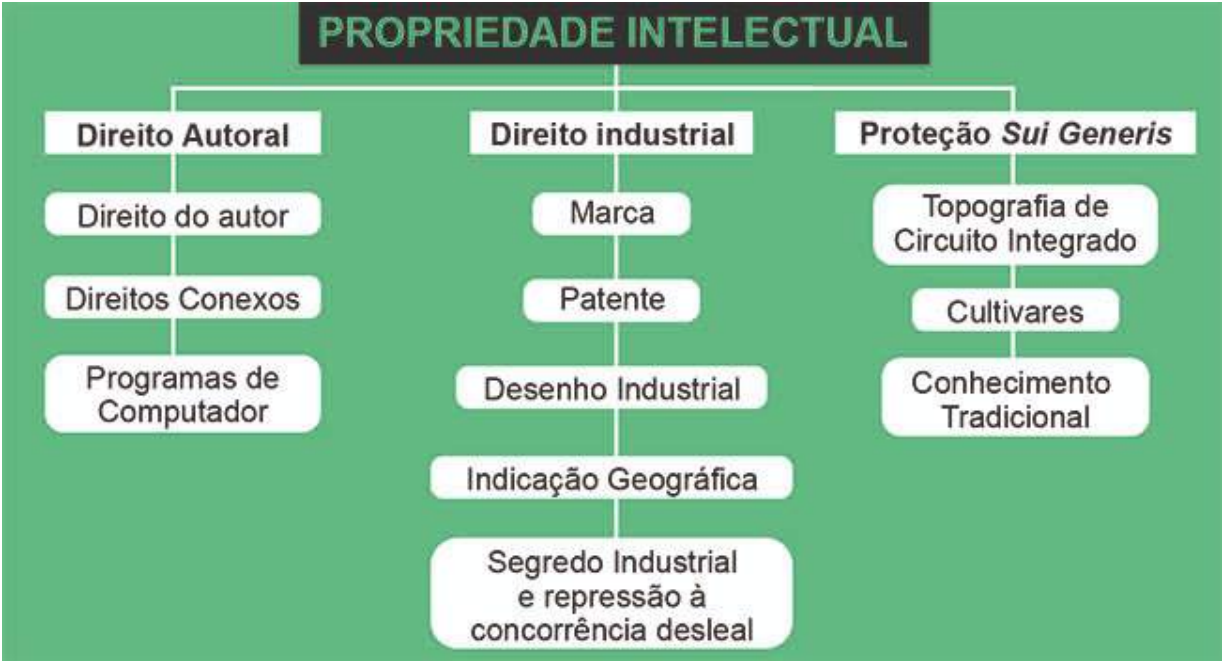


Conceito de Propriedade Intelectual

De acordo com a Convenção da OMPI/WIPO (Organização Mundial da Propriedade Intelectual/World Intellectual Property Organization, 1979, [s.p.]), a definição de Propriedade Intelectual condiz à “soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.” Além disso, a proteção da propriedade intelectual é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal - CF/88 (art. 5º, XXVII a XIX).

Ramos da Propriedade Intelectual

A expressão “propriedade intelectual” subdivide-se em três grandes vertentes, sendo elas: direito autoral, propriedade industrial e proteção *sui generis*.



Fonte: CNI (2013, p. 20).



DIREITOS DE AUTOR · DIREITOS DE AUTOR · DIREITOS DE AUTOR

DIREITOS DE **AUTOR**



Conceito e extensão

Os direitos autorais compreendem os direitos de autor (compositor, pintor, artista plástico, escritor), os que lhes são conexos (artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão) e ainda os direitos morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis visto que, a qualquer tempo, o autor pode reivindicar a autoria da obra e ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado (DUARTE; PEREIRA, 2009).

Direitos patrimoniais são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se em concreto, com sua comunicação ao público (BITTAR, 2003, p. 49).

De acordo com o Art. 7º da Lei n.º 9.610/1998, são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I. Os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II. As conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III. As obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV. As obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V. As composições musicais, tenham ou não letra;
- VI. As obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII. As obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX. As ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X. Os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

- XI. As adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII. Os programas de computador (conjugada à legislação própria);
- XIII. As coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

O artigo 8º da Lei n.º 9.6010/1998 dispõe que não são objeto de proteção como direitos autorais:

- I. As ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II. Os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III. Os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV. Os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V. As informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI. Os nomes e títulos isolados;
- VII. O aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Proteção Jurídica: requisitos

A proteção aos direitos autorais independe de registro, ou seja, é facultado ao autor registrar a sua obra. Contudo, em caso de eventual litígio, o registro do direito autoral facilita a comprovação da autoria.



Fonte: Elaborado pelos autores.

Duração da proteção jurídica

No Brasil, conforme disposto no artigo 41 da Lei n.º 9.610/1998, os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Limites à proteção jurídica

A reprodução (teatral, musical, citações de obras literárias – sem intuito comercial e para fins didáticos) está elencada em um extenso rol de hipóteses que não constituem a violação dos direitos autorais, pode-se verificar estas limitações no artigo 46 da Lei n.º 9.610/1998.

Fundamentos legais:

- Constituição Federal, art. 5º, inc. XXVII e XXVIII; e

- Lei n.º 9.610/1998.

DIREITOS CONEXOS · DIREITOS CONEXOS · DIREITOS CONEXOS



DIREITOS **CONEXOS**



Conceito e extensão

Direitos conexos são aqueles conferidos aos artistas, intérpretes ou executores, aos produtores fonográficos e às empresas de radiodifusão.

De acordo com o Art. 90 da Lei n.º 9.610/1998, tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

- I. A fixação de suas interpretações ou execuções;
- II. A reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
- III. A radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- IV. A colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- V. Qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

Duração da proteção jurídica

Conforme o artigo 96 da Lei n.º 9.610/1998, é de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Os direitos conexos limitam-se às reproduções (teatral, musical, citações de obras literárias – sem intuito comercial e para fins didáticos), que estão elencadas através de um extenso rol de hipóteses que não constituem a violação dos direitos autorais, pode-se verificar estas limitações no artigo 46 da Lei n.º 9.610/1998.

Fundamentos legais:

- Constituição Federal de 1988 art. 5º, inc. XXVII e XXVIII; e
- Lei n.º 9.610/1998.

PROGRAMAS DE
COMPUTADOR



**PROGRAMAS DE
COMPUTADOR**



Conceito e extensão

O Art. 1º da Lei n.º 9.609/1998 define: Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Proteção dos Programas de Computador

Conforme o artigo 2º da Lei n.º 9.609/1998, o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos, este direito resguarda o seu código fonte e objeto. A autoria, neste caso, pode ser comprovada por meio da publicação ou do registro no INPI.

Podemos também, proteger a solução de problemas técnico--funcionais que são implementadas por um software por intermédio da propriedade industrial (patente), desde que atenda aos requisitos necessários para patenteabilidade deste, que são: a) resolução de um problema técnico; b) aplicação prática; e c) criação de efeito técnico como nova.

Legitimidade para requerer

O artigo terceiro da Lei n.º 9.609/1998 nos esclarece que os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de

ciência e tecnologia. O pedido de registro deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I. Os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;
- II. A identificação e descrição funcional do programa de computador; e
- III. Os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

Duração da proteção jurídica

O artigo 2º da Lei n.º 9.609/1998 dispõe que o período é de 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação. No Brasil, os programas de computador são registrados no INPI.

Os direitos que são assegurados pelo registro de um software são a sua exclusividade na produção, uso e comercialização.

Fundamentos legais:

- Constituição Federal, art. 5º, inc. XXVII e XXVIII;
- Lei n.º 9.609/1998;
- Lei n.º 9.610/1998;
- Lei n.º 9.279/1996.



PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**PROPRIEDADE
INDUSTRIAL**

Conforme disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.279/1996, a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; concessão de registro de desenho industrial; concessão de registro de marca; repressão às falsas indicações geográficas; e repressão à concorrência desleal.

Conceito e extensão

Uma marca é um dos elementos que individualiza e representa produtos ou serviços de uma determinada empresa. É a relação entre produto/serviço e empresa. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

O artigo 122 da Lei n.º 9.279/1996 dispõe que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, e que se considera a marca como:

- I. Marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;
- II. Marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e
- III. Marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

As marcas podem ser classificadas em nominativa, figurativa, mista, tridimensional e de posição:

- Marca Nominativa: é o sinal constituído por uma ou mais palavras no sentido amplo do alfabeto romano, compreendendo, também, os neologismos e as combinações de letras e/ou algarismos romanos e/ou arábicos, desde que não se apresentem sob forma fantasiosa ou figurativa (INPI, 2022).
- Marca Figurativa: constitui-se por desenho, imagem, figura e/ou símbolo, forma fantasiosa ou figurativa de letra ou algarismo isoladamente, ou acompanhado por desenho, imagem, figura ou símbolo, palavras compostas por letras de alfabetos distintos da língua vernácula, como hebraico, cirílico, árabe etc. e ideogramas (INPI, 2022).

- Marca Mista: é o sinal constituído pela combinação de elementos nominativos e figurativos ou somente elementos nominativos cuja grafia se apresente deforma estilizada ou fantasiosa (INPI, 2022).
- Marca Tridimensional: é o sinal representado pela forma plástica distintiva em si, que individualiza os produtos ou serviços a que se aplica. Para ser passível de registro, a forma tridimensional distintiva de produto ou serviço deverá estar dissociada de efeito técnico (INPI, 2022).
- Marca de Posição: aquela formada pela aplicação de um sinal em uma posição singular e específica de um determinado suporte, resultando em conjunto distintivo capaz de identificar produtos ou serviços e distingui-los de outros idênticos, semelhantes ou afins, desde que a aplicação do sinal na referida posição do suporte possa ser dissociada de efeito técnico ou funcional (INPI, 2021b).

Ainda, é importante frisar que a legislação brasileira não registra marcas olfativas e sonoras, por não serem perceptíveis de forma visual.

Proteção Jurídica: requisitos

Disposto no artigo 129 da Lei n.º 9.279/1996, a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional (princípio da territorialidade). No Brasil, as marcas são registradas no INPI.

Direitos do titular

Conforme dispõe o artigo 130 da Lei n.º 9.279/1996, ao titular da marca ou ao depositante é assegurado o direito de:

- I. Ceder seu registro ou pedido de registro;
- II. Licenciado seu uso;
- III. Zelar pela sua integridade material ou reputação.

Ainda, a proteção abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Duração da proteção jurídica

O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

Fundamentos legais:

- Constituição Federal, art. 5º, inc. XXIX; e
- Lei n.º 9.279/1996.

Conceito e extensão

Conforme Jungmann e Bonetti, patente é um título de propriedade temporária concedido pelo Estado, com base na Lei de Propriedade Industrial (LPI), àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial.

É o instrumento de proteção mais utilizado na área de inovação tecnológica. Sua importância é fundamental, pois a concessão deste direito de exclusividade garante ao seu titular a possibilidade de retorno do investimento aplicado no desenvolvimento de novos produtos e processos industriais (JUNGMANN; BONETTI, 2010).

Antes da realização do depósito da patente é fundamental a realização da busca de anterioridade, cujo objetivo é a verificação do estado da técnica de um produto ou processo por meio de pesquisa em bases de dados nacionais e internacionais. No Brasil, a base de acesso aos documentos de patentes é o INPI.

Algumas bases com acesso gratuito a documentos de patentes de outros países:

- LATIPAT/ESPACENET
(https://lp.espacenet.com/?locale=pt_LP)
- PATENTSCOPE®
(<https://patentscope.wipo.int/search/pt/search.jsf>)
- USPTO
(<https://www.uspto.gov/trademarks/search>)

- GOOGLE PATENTS
(<https://www.google.com/?tbn=pts>)

É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Como modelo de utilidade, o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (Art. 8º da Lei n.º 9.279/1996).

Modalidades

Patente de Invenção: apresenta uma nova solução para problemas existentes dentro de um determinado campo tecnológico, conforme o artigo 22 da Lei n.º 9.279/1996, o pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.

Patente de modelo de utilidade: é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação, conforme artigo 9º da Lei n.º 9.279/1996.

Proteção jurídica: requisitos

Disposto no artigo 8º e 9º da Lei n.º 9.279/1996, é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Ainda, é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição,

envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Ou seja, são quatro requisitos de patenteabilidade, sendo:

Novidade: não compreendido no estado da técnica.

Atividade inventiva: a invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, conforme previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.279/1996.

Ato inventivo: é um requisito para as patentes de modelo de utilidade. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 9.279/1996.

Aplicação industrial: nas espécies de patente este requisito está presente, ela exige que a tecnologia deve ter aplicação industrial em qualquer meio produtivo.

Vedações à proteção jurídica

Disposto no artigo décimo da Lei de Propriedade Industrial (9.279/1996) que não se considera invenção nem modelo de utilidade:

- I. Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II. Concepções puramente abstratas;
- III. Esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV. As obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- V. Programas de computador em si;
- VI. Apresentação de informações;
- VII. Regras de jogo;
- VIII. Técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX. O todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Finalidade

Com finalidade de proteger o inventor, uma patente tem por objetivo garantir a titularidade e a exclusividade de exploração, de forma temporária. Enquanto o titular apresenta detalhadamente o seu invento para o Estado, o Estado concede a exclusividade de exploração.

Legitimidade para requerer

Podem, no Brasil, requerer uma patente, pessoas físicas e também pessoas jurídicas.

Órgão responsável

No Brasil, é o Estado quem concede a patente por meio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Limites territoriais à proteção jurídica

Quando uma patente é depositada no Brasil, somente surtirá efeitos no território nacional brasileiro, de acordo com o princípio da territorialidade.

O Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT) é um tratado multilateral, administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) que permite requerer a proteção patentária de uma invenção, simultaneamente, em diversos países, por intermédio de um único depósito chamado “Depósito Internacional de Patente” (INPI, 2021a).

O seu principal objetivo é simplificar e tornar mais econômica a proteção das invenções quando for pedida em vários países (INPI, 2021a).

Duração da proteção jurídica

A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Fundamentos legais:

- Constituição Federal, art. 5º, inc XXIX; e
- Lei n.º 9.279/1996.



DESENHO INDUSTRIAL

Conceito e extensão

Desenho industrial é considerado uma forma ornamental de um objeto e diz respeito às características externas de um produto. São considerados para fins de registro, o desenho industrial que apresenta design e configurações externas novas e originais, bem como a produção em escala.

São exemplos de desenhos industriais, a nova forma plástica de um veículo, brinquedo e embalagens.





Fonte: INPI (2021a).

O Desenho Industrial no Brasil é protegido pelo INPI com a emissão de certificado de registro. A tutela é de caráter estético sobre a configuração externa do objeto suscetível a registro.

De acordo com o Artigo 100 da Lei n.º 9279/1996:

- I. O que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração;
- II. A forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Duração da proteção jurídica

Tem duração inicial de dez anos, contados a partir da data de depósito do desenho industrial, e pode ser prorrogada por três períodos de cinco anos, totalizando vinte e cinco anos de proteção.

Fundamentos legais:

- Lei n.º 9.279/1996.

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS - IG

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

IG



Conceito e extensão

O artigo IV da Lei n.º 9.279/1996 dispõe sobre as Indicações Geográficas (IG) e as considera como indicações de produtos ou serviços determinados de uma região. Esses produtos e serviços incorporam uma reputação única provindo da indicação geográfica de onde ele é ofertado e produzido. Ademais, um produto/serviço protegido por IG contém atributos intrínsecos e próprios, os quais representam a identidade e a cultura de determinada região.

Por meio da solicitação de uma Indicação Geográfica, a comercialização de produtos e serviços de determinada região passa a ser fomentada, pois determinadas características conquistaram a reputação de sua origem geográfica que são atribuídas exclusivamente àquela localização.

Com a concessão da IG, pode-se proteger produtos e serviços, incluindo os artesanatos fabricados na região.

Modalidades

São duas, e estão dispostas no artigo 176, 177 e 178 da Lei n.º 9.279/1996, que constituem Indicações Geográficas a indicação de procedência e a denominação de origem.

Conforme disposto no artigo 177, considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Indicação de Procedência

Exemplos



Fonte: Elaborado pelos autores.

Segundo o artigo 178, da Lei n.º 9.279/96, considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Denominação de Origem

Exemplos



Fonte: Elaborado pelos autores.

Indicações Geográficas (IG) e as Marcas são sinais distintivos, que possuem características próprias. A Marca é utilizada por pessoas físicas ou jurídicas para distinguir produtos próprios, tendo o prazo de proteção jurídica de 10 anos. Já a IG é utilizada para

identificar produtos e serviços próprios de uma região geográfica demarcada, não havendo prazo determinado por lei.

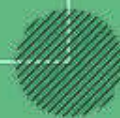
Fundamentos legais:

- Constituição Federal, art. 5º, inc. XXIX; e
- Lei nº 9.279/1996.

PROTEÇÃO SUI GENERIS

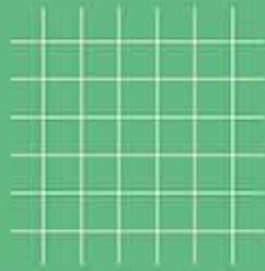


PROTEÇÃO SUI GENERIS





TOPOGRAFIA DE CIRCUITO INTEGRADO



TOPOGRAFIA DE CIRCUITO INTEGRADO

Conceito e extensão

De acordo com a Lei n.º 11.484/2007, topografia de circuito integrado é considerada como um dispositivo microeletrônico capaz de desempenhar função eletrônica. Os componentes são formados em pastilhas de material semicondutor. Ou seja, é uma série de configurações tridimensionais de interconexões de resistência e transistores que são dispostos sobre chips.

Legitimidade para requerer

Podem requerer proteção tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Limites territoriais à proteção jurídica

A proteção abrange somente o território nacional com base no Princípio de Territorialidade.

Direitos do titular

Nos termos do art. 36, da Lei n.º 11.484/2007, é direito exclusivo do titular do registro:

- I. Reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado;
- II. Importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida;
- III. Importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

Órgão responsável

Quem confere a proteção de um circuito integrado é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Duração da proteção jurídica

São dez anos contados do depósito do pedido de registro ou da primeira exploração do produto.

Fundamentos legais:

- Constituição Federal, art. 5º, inc. XXIX;
- Lei n.º 11.484/2007.

Conceito e extensão

Uma cultivar, do ponto de vista científico e biológico, remete ao aprimoramento em uma espécie de planta e que torna a sua coloração, porte e resistência diferente das demais plantas.

O artigo 3º da Lei de Cultivares (Lei n.º 9.456/1997) dispõe que cultivar é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

Proteção jurídica: requisitos

Os requisitos necessários para uma cultivar ser protegida no Brasil (MAPA, 2020):

- Produto proveniente de melhoramento genético;
- Espécie passível de proteção em território nacional (Brasil);
- Não pode ter sido comercializada no exterior pelo prazo de quatro anos, e, conforme especifica a lei, seis anos no caso de videiras ou árvores;
- Não pode ter sido comercializada no território nacional (Brasil) há mais de um ano;
- Deve possuir sua denominação própria;
- Deve ser distinta de qualquer outra proteção já reconhecida;
- Deve ser homogênea;
- Deve ser estável, ou seja, manter sua sucessão de homogeneidade.

Finalidade

Disposto no artigo segundo da lei de proteção a cultivares, a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual da cultivar

se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar. A Proteção tem por objetivo resguardar os direitos do criador, que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução, ou de multiplicação vegetativa no país.

Direitos do titular

Nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.456/1997, a proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização. Ainda, com o Certificado de Proteção de Cultivar, que é emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) o obtentor poderá explorar a nova cultivar e também transferir a tecnologia a terceiros.

Legitimidade para requerer

Podem obter a proteção de cultivares tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Órgão concessor

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Objeto da proteção jurídica

O objeto de proteção, disposto no artigo segundo da Lei n.º 9.456/1997, refere-se à livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, ou seja, qualquer planta pode ser protegida, incluindo ela inteira, brotos, tubérculos, mudas e estacas.

É por meio do Registro Nacional de Cultivares (RNC), emitido pelo MAPA, que se obtém o Certificado de Proteção de Cultivar, garantindo a propriedade do titular sobre cultivares, exploração e comercialização no Brasil.

Exceções à proteção jurídica

Existem exceções aos direitos do titular, que estão elencadas no artigo 10 da Lei n.º 9.456/1997. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

- I. Reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;
- II. Usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;
- III. Utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;
- IV. Sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público;
- V. Multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, na qualidade de agricultores familiares ou por empreendimentos familiares que se enquadrem nos critérios da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Duração da proteção jurídica

A proteção das cultivares vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

Fundamentos legais:

- Constituição Federal, art. 5º, inc. XXIX; e
- Lei n.º 9.456/1997.



CONHECIMENTO
TRADICIONAL

CONHECIMENTO
TRADICIONAL

Conceito e extensão

Conhecimento tradicional é o conjunto de informações, pertencente à determinada comunidade, que resulta dos processos de sociabilidade entre diferentes gerações e da interação dessas com o meio ambiente natural (IPHAN, 2022, [s.p.]). Para a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI/WIPO) (2020, p. 15), trata-se de “um corpo vivo de conhecimento que é desenvolvido, sustentado e transmitido de geração em geração dentro de uma comunidade, muitas vezes fazendo parte de sua identidade cultural ou espiritual”.

O conhecimento tradicional manifesta-se de diversas formas — conhecimento, *know-how*, habilidades, inovações ou práticas —, e pode ser encontrado nos contextos agrícola, científico, técnico, ecológico, medicinal, relacionado à biodiversidade, entre outros (WIPO, 2020). Entre os provedores de conhecimentos tradicionais, é possível citar, por exemplo, os povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, seringueiros, quebradeiras de coco, caiçaras, camponeses, além de benzedeiros, parteiras e outros grupos que preservam saberes herdados de seus antepassados (IPHAN, 2022, [s.p.]).

Conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético

Fala-se em conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético quando as informações ou práticas estão relacionadas à origem genética de certas espécies vegetais ou animais. Nessa perspectiva, considera-se conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, por exemplo, o saber referente à manipulação do princípio ativo de determinada planta medicinal. A aplicação

desse conhecimento pode ser verificada nas diferentes esferas da vida: nos cuidados pessoais, nas práticas agrícolas, alimentares, medicinais, religiosas, etc. (IPHAN, 2022, [s.p.]).

Proteção jurídica

Considerando o valor histórico, antropológico, científico e até mesmo econômico dos conhecimentos tradicionais associados, o seu acesso e transmissão a pessoas externas à comunidade demanda o cumprimento das formalidades instituídas legalmente. A Lei da Biodiversidade (Lei n.º 13.123/2015) estabelece diretrizes para o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, e dispõe sobre a repartição dos ganhos a partir da exploração econômica do produto ou material reprodutivo desenvolvido (IPHAN, 2022, [s.p.]).

Para as pesquisas com o patrimônio genético, inclusive aquelas que possam resultar no desenvolvimento de produtos, não há necessidade de permissão prévia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN). Exige-se, apenas, a inscrição das atividades no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SISGen) (IPHAN, 2022, [s.p.]).

Quando a exploração alcança também o conhecimento tradicional associado, visando a aplicação industrial ou de outra natureza, deve-se obter o consentimento prévio da comunidade tradicional ou povo indígena, assim como realizar o cadastro no SISGen (IPHAN, 2022, [s.p.]).

O cadastramento, tanto do acesso ao patrimônio genético quanto do conhecimento tradicional associado, precisa ser efetivado antes da divulgação dos resultados, finais ou parciais, da pesquisa; do requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual; da

comercialização do produto intermediário; ou da notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso (BRASIL, 2015, [s.p.]).

O acesso ao conhecimento tradicional associado pode ser realizado, dentro do país, por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada; por pessoa jurídica sediada no exterior vinculada à instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada; e, no exterior, por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada (BRASIL, 2015, [s.p.]).

Vedações

Nos termos do art. 5º da Lei de Biodiversidade, “é vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas”.

REFERÊNCIAS
REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 maio 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 abr. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA.%209456%2C%20DE%2025%20DE%20ABRIL%20DE%201997.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cultivares%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,com%20o%20estabelecido%20nesta%20Lei. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Lei n.º 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 maio 2007. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ListaReferencias.action?codigoBase=2&codigoDocumento=255721>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei n.º

8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei n.º 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional n.º 85, de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm#art2. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.123, de 20 de maio de 2015**. [...] Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2015.

BRASIL. Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.326 de 24 de julho de 2006. Estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 2006.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **Propriedade industrial aplicada**: Reflexões para o magistrado. Brasília: CNI, 2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/PI_para_Juizes_CNI_2013_Brasil_a.pdf. Acesso em: 03 dez. 2017.

CORDEIRO DE VASCONCELLOS GARCIA DUART, Eliane; PEREIRA, Edmeire Cristina (Org.). **Direito Autoral**: perguntas e respostas. Curitiba: UFPR, 2009.

IASP. **Definitions**. Disponível em: <https://www.iasp.ws/our-industry/definitions>. Acesso em: 4 set. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Base de desenhos**. 2021a. Disponível em: <http://pesquisa.inpi.gov.br/MarcaPatente/jsp/servimg/validamagic.jsp?BasePesquisa=Desenhos>. Acesso em: 06 out. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Proteger patente no exterior**. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/Como-proteger-patente-no-exterior#:~:text=O%20seu%20principal%20objetivo%20%C3%A9,u m%20Estado %20membro%20do%20tratado>. Acesso em: 7 out. 2021.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Perguntas frequentes sobre Conhecimento Tradicional Associado**. 2022. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/849/#:~:text=Conhecimento%20tradicional%20%C3%A9%20o%20conjunto,alimento%20daquelas%20que%20curam%20enfermidades>. Acesso em: 01 nov. 2022.

JUNGMANN, Diana de Mello. **Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente**. Brasília: SENAI, 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). **Serviço Nacional de Proteção de Cultivares**. 2021. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/>. Acesso em: 07 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Convenção de estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. 1979.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Traditional Cultural Expressions**. Booklet, 2020.



